

ACÓRDÃO Nº 3650/2016 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.719/2011-5
- 2. Grupo: I Classe de Assunto: II Tomada de contas especial
- 3. Responsáveis: José Juscelino dos Santos Rezende (094.901.593-20); João Gomes dos Santos Filho (271.684.843-20); espólio de Margareth Rose Martins Bringel (215.948.993-04)
- 4. Órgão: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de José Juscelino dos Santos Rezende, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire/MA, João Gomes dos Santos Filho, ex-secretário municipal de saúde, e Margareth Rose Martins Bringel, ex-secretária municipal de finanças, em virtude de pagamentos irregulares efetuados com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados para a execução de ações de saúde, nos exercícios de 2001 a 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir o Sr. João Gomes dos Santos Filho (271.684.843-20) do rol de responsáveis do presente feito;
- 9.2. com fundamento nos arts. 6°, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, arquivar esta tomada de contas especial em relação ao Município de Vitorino Freire/MA e ao Sr. Gilson Oliveira Pereira;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1°, inciso I, 209, incisos I e III e § 5°, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas de José Juscelino dos Santos Rezende (094.901.593-87) e Margareth Rose Martins Bringel (215.948.993-04);
- 9.4. condenar os responsáveis mencionados no subitem 9.3 acima ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:
 - 9.4.1) José Juscelino dos Santos Rezende (094.901.593-87), individualmente:

Data
10/10/2003
14/10/2003
15/10/2003
15/10/2003
17/10/2003
17/10/2003
20/10/2003
18/11/2003
19/11/2003



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.135,48	21/11/2003
1.120,00	23/12/2003
3.500,00	06/01/2004
2.485,00	06/01/2004
2.450,00	07/01/2004
6.980,00	14/01/2004
23.580,00	14/01/2004
2.775,00	16/01/2004
2.485,92	22/01/2004
9.630,00	12/02/2004
21.880,00	13/02/2004
2.740,48	16/02/2004
1.970,00	16/02/2004
3.746,00	18/02/2004
8.310,00	12/03/2004
7.830,00	17/03/2004
2.485,91	02/04/2004
2.485,91	02/04/2004
23.580,00	15/04/2004
7.546,06	15/04/2004
7.200,00	15/04/2004
4.971,83	15/04/2004
23.580,00	15/04/2004
9.250,00	05/05/2004
4.500,00	06/05/2004
9.087,00	07/05/2004
9.587,00	07/05/2004
4.500,00	10/05/2004
471,83	13/05/2004
20.580,00	13/05/2004
3.418,00	14/06/2004
2.000,00	14/06/2004
10.110,00	14/06/2004
6.530,00	15/06/2004
5.000,00	15/06/2004
13.470,00	15/06/2004
3.450,00	16/06/2004
7.600,00	17/06/2004
4.941,83	17/06/2004
5.293,00	18/06/2004
10.196,00	18/06/2004
9.4.2) José Juscel	lino dos Santos Rezen

9.4.2) José Juscelino dos Santos Rezende (094.901.593-87) solidariamente com o espólio de Margareth Rose Martins Bringel (215.948.993-04), na pessoa de seu representante legal ou de seus herdeiros, caso já tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Valor	Data
8.333,33	09/01/2003



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

8.000,00	17/01/2003
1.000,00	17/01/2003
4.605,00	21/01/2003
7.079,00	18/02/2003
10.305,00	18/02/2003
2.353,33	20/02/2003
3.209,00	10/03/2003
8.810,69	10/03/2003
3.424,00	10/03/2003
10.296,82	10/03/2003
1.412,01	11/03/2003
7.131,67	14/03/2003
1.500,00	16/03/2003
21.030,00	18/03/2003
2.353,33	19/03/2003
9.788,37	19/03/2003
10.000,00	19/03/2003
10.000,00	15/04/2003
21.030,00	15/04/2003
9.489,00	16/04/2003
2.353,33	25/04/2003
742,00	29/04/2003
9.845,30	08/05/2003
12.960,00	14/05/2003
5.200,00	14/05/2003
2.485,92	14/05/2003
5.601,00	14/05/2003
8.780,00	14/05/2003
19.650,00	15/05/2003
441,00	04/06/2003
23.580,00	12/06/2003
	12/06/2003
3.770,00	
4.901,00	12/06/2003 12/06/2003
553,11 9.380,00	12/06/2003
	23/06/2003
420,00	09/07/2003
9.448,22	
2.485,92	14/07/2003
5.244,08	14/07/2003
1.978,00	14/07/2003
16.700,00	17/07/2003
2.500,00	22/07/2003
700,00	24/07/2003
364,00	25/07/2003
5.200,00	25/07/2003
2.485,92	13/08/2003
4.450,00	19/08/2003
4.595,84	19/08/2003
2.177,12	20/08/2003



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.207,00	21/08/2003
6.720,00	21/08/2003
1.000,00	25/08/2003
23.580,00	26/08/2003
2.485,92	16/09/2003
23.580,00	19/09/2003
5.700,00	24/09/2003
1.000,00	24/09/2003
9.841,00	24/09/2003

- 9.5. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;
- 9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 9.9 remeter cópia integral desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA.
- 10. Ata n° 19/2016 1^a Câmara.
- 11. Data da Sessão: 7/6/2016 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3650-19/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente) LUCAS ROCHA FURTADO Subprocurador-Geral